



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO



**A LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE MANDATOS AOS CANDIDATOS A CARGO DE
CHEFE DO PODER EXECUTIVO E SEUS EFEITOS PARA O SISTEMA
DEMOCRÁTICO¹**

Lincoln Dias Veras Lima ²
Nalyne Suzan Medeiros³
Yara Micaella da Silva Araújo⁴

Orientador: Prof. Dr. Edival Braga⁵

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Inelegibilidade relativa por motivos funcionais: limitação da quantidade de reeleições para o chefe do poder executivo no Brasil. Análise histórica; 3. Justiça da Bolívia libera Evo Morales para concorrer a quarto mandato. Uma análise da limitação do número de mandatos aos candidatos a cargo de chefe do poder executivo na Bolívia; 4. Evo Morales e a reeleição na Bolívia 5. Efeitos da limitação do número de mandatos para o sistema democrático; 6. Limitação do número de mandatos e princípio republicano; 6.1. Recurso Extraordinário 637.485-RJ; 7. Direito Comparado; 7.1. Estados Unidos; 7.2. China; 8. Considerações Finais; 9. Referências.

RESUMO

O presente artigo abordará a inelegibilidade relativa nos Estados modernos, tendo em vista que esta busca mitigar o direito de sufrágio, ou seja, aquele atinente ao direito de ser votado. Assim, as inelegibilidades relativas, aquelas vinculadas às características pessoais dos candidatos, como já ocupar um mandato eletivo por um determinado lapso de tempo e tornar-se impossibilitado de participar de novo pleito, nada mais são senão restrições à elegibilidade para certos pleitos eleitorais e mandatos eletivos.

¹ O artigo passou por uma revisão gramatical realizada pelo ChatGPT em 2025, revisão somente gramatical, de modo que foi mantida a originalidade do conteúdo do artigo.

² Acadêmico do 8º semestre da disciplina Direito Tributário, do Curso de Bacharelado em Direito pela Universidade Federal de Roraima.

³ Acadêmica do 8º semestre da disciplina Direito Tributário, do Curso de Bacharelado em Direito pela Universidade Federal de Roraima.

⁴ Acadêmica do 8º semestre da disciplina Direito Tributário, do Curso de Bacharelado em Direito pela Universidade Federal de Roraima.

⁵ Professor de Direito Processual Constitucional da Universidade Federal de Roraima- UFRR



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**



Nesse sentido, abordou-se a história da Constituição brasileira, com sua tradição de vedação à reeleição. Assim, o instituto da reeleição apenas ganhou destaque com a Constituição de 1988, mas somente com as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 16/97. Dessa forma, os chefes do Poder Executivo podem ser reeleitos uma única vez consecutiva. Todavia, o mesmo não se verifica em todos os países da América Latina e do mundo. Conforme explanado ao longo do trabalho, existe uma tendência mundial à vedação da reeleição. No entanto, existem países nos quais a reeleição por mais de uma vez se afigura como prática imposta no plano fático e jurídico, a exemplo da Bolívia, cujo presidente, Evo Morales, encontra-se investido no cargo desde 2005, sendo um nome apto a concorrer em 2019, depois de decisões da Corte Constitucional da Bolívia.

Palavras-chave: Inelegibilidade. Limitação. Mandatos. Poder Executivo. Reelection. Evo Morales.

1. INTRODUÇÃO

Inicialmente, é válido apontar que a questão da inelegibilidade relativa permeia os Estados modernos, tendo em vista que busca mitigar o direito de sufrágio, ou seja, aquele atinente ao direito de ser votado. Assim, as inelegibilidades relativas, aquelas vinculadas às características pessoais dos candidatos, como já ocupar um mandato eletivo por um determinado lapso de tempo, nada mais são senão restrições à elegibilidade para certos pleitos eleitorais e mandatos eletivos.

Nesse sentido, a história da Constituição brasileira é permeada pela impossibilidade de reeleição, que apenas ganhou destaque com a Constituição de 1988, mas somente com as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 16/97. Assim, os chefes do Poder Executivo podem ser reeleitos uma única vez consecutiva.

Todavia, o mesmo não se verifica em todos os países da América Latina e do mundo. Conforme explanado ao longo do trabalho, existe uma tendência mundial à vedação da reeleição. No entanto, existem países nos quais a reeleição por mais de



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**



uma vez se afigura como prática imposta no plano fático e jurídico, a exemplo da Bolívia, cujo presidente, Evo Morales, encontra-se investido no cargo desde 2005, sendo um nome apto a concorrer em 2019, depois de decisões da Corte Constitucional da Bolívia.

A limitação ao número de vezes em que um presidente pode se candidatar a uma reeleição é um tema sensível, que pode ser interpretado tanto como um mecanismo democrático, quanto como uma ferramenta para burlá-la. Diante dessa questão, abordam-se os diferentes aspectos positivos e negativos, e os efeitos que cada um deles tem sobre a sociedade, afim de saber se esta limitação é realmente benéfica ao povo.

No tópico referente ao presidente Evo Morales, analisa-se de que forma este se mantém no poder por tantos anos, apesar das proibições impostas por sua constituição, bem como reflete-se se, rumo ao seu quarto mandato, ainda está nos trilhos de um governo democrático.

Em seguida, o estudo trata da limitação de mandatos e as suas consequências ao sistema republicano, abordando o julgamento do Recurso Extraordinário 637.485-RJ.

Ao final, o trabalho versa sobre o tratamento destinado ao tema nos ordenamentos jurídicos dos Estados Unidos da América e da República Popular da China.

2. INELEGIBILIDADE RELATIVA POR MOTIVOS FUNCIONAIS: LIMITAÇÃO DA QUANTIDADE DE REELEIÇÕES PARA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO NO BRASIL. ANÁLISE HISTÓRICA.

No que diz respeito à inelegibilidade relativa, esta está relacionada com determinada característica pessoal daquele que pretende se candidatar, traduzindo-se,



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO



a inelegibilidade relativa, em restrições à elegibilidade para certos pleitos eleitorais e determinados mandatos.

Hipótese de inelegibilidade relativa, no Brasil, por motivos funcionais, é aquela prevista no art. 14, § 5º, da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 16/97. Assim, o aludido dispositivo estabelece: *a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos.*

E ainda: *o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.* Desse modo, a Emenda Constitucional nº 16/97 alterou a tradição histórica do direito constitucional brasileiro, instituindo a possibilidade de reeleição para o chefe do Poder Executivo federal, estadual, distrital e municipal. Nesse sentido:

A reeleição não pertence à história do sistema político brasileiro, haja vista que desde a primeira Constituição Republicana, de 1891, esse instituto jamais foi contemplado. A derrubada da monarquia imperial fixou de forma indelével na consciência coletiva brasileira a ideia da necessidade de rotatividade no poder, base do sistema republicano. Por outro lado, sempre pairou na classe política o temor de que o mandatário supremo da nação pudesse perpetuar-se no comando do Estado, o que poderia ser alcançado com o exercício de sucessivos mandatos⁶.

Portanto, desde a primeira Constituição brasileira republicana, datada de 1891, até a atual Carta Política em vigor, o sistema político-constitucional jamais admitiu a possibilidade do detentor de mandato executivo se candidatar a reeleição.

Foi nesse sentido que o art. 43 da Constituição de 1891 estabeleceu que o Presidente exerceria o cargo de quatro anos, não podendo ser reeleito para o período presidencial imediato. Dessarte, comentando esse dispositivo e defendendo o posicionamento do constituinte da época, Rui Barbosa se colocava contra o instituto da reeleição e sustentava que desde os tempos mais antigos da evolução política da humanidade, uma das características da forma republicana, consistia na limitação

⁶ GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2016.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**



rigorosamente temporária do chefe do Poder Executivo, contraposta à duração do soberano nas monarquias. Vejamos:

Art 43 - O Presidente exercerá o cargo por quatro anos, não podendo ser reeleito para o período presidencial imediato.

§ 1º - O Vice-Presidente que exercer a Presidência no último ano do período presidencial não poderá ser eleito Presidente para o período seguinte.

§ 2º - O Presidente deixará o exercício de suas funções, improrrogavelmente, no mesmo dia em que terminar o seu período presidencial, sucedendo-lhe logo o recém-eleito.

§ 3º - Se este se achar impedido, ou faltar, a substituição far-se-á nos termos do art. 41, §§ 1º e 2º.

§ 4º - O primeiro período presidencial terminará a 15 de novembro de 1894.

Assim, esse posicionamento foi tomado pelas demais constituições que posteriormente vieram. A Constituição de 1934, em seu art. 52, previa que o período presidencial durasse um quadriênio, não podendo o Presidente da República ser reeleito senão quatro anos depois de cessada a sua função. *Verbis*:

Art 52 - O período presidencial durará um quadriênio, não podendo o Presidente da República ser reeleito senão quatro anos depois de cessada a sua função, qualquer que tenha sido a duração desta.

§ 1º - A eleição presidencial far-se-á em todo o território da República, por sufrágio universal, direto, secreto e maioria de votos, cento e vinte dias antes do término do quadriênio, ou sessenta dias depois de aberta a vaga, se esta ocorrer dentro dos dois primeiros anos.

Seguindo a ordem cronológica, a Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 1937, apesar de não se referir expressamente à possibilidade ou não de reeleição do Presidente da República, regulamentava nos artigos 82 e seguintes a sucessão presidencial, estabelecendo que a única prerrogativa do Presidente em exercício seria indicar um candidato à eleição. Senão Vejamos:

Esta vedação à reeleição do Presidente da República foi prevista, ainda no art. 139, I, “a”, da Constituição de 1946 e no art. 146, I, “a”, da Constituição de 1967. Além disso, a aludida vedação à reeleição também se encontrou presente no art. 151, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 01, de 17 de outubro de 1969, transformada depois em § 1º, “a”, pela Emenda Constitucional nº 19, de 06 de agosto de 1981.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**



Nesse sentido, mesmo após a reabertura democrática, a ideia de reeleição dos mandados executivos continuou sendo repelida pela doutrina constitucional brasileira, conforme se atesta do Anteprojeto Constitucional elaborado pela Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, Comissão Afonso Arinos ou Comissão dos Notáveis, entregue ao Presidente da República em 18 de setembro de 1986, que previa em seu art. 221 que o mandato do presidente da república e vice-presidente da república é de 06 (seis) anos, estando vedada a reeleição.

Assim, a vedação à reeleição foi mais uma vez consagrada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que proibia expressamente a reeleição em seus artigos 14, § 5º e 82. Portanto, essa tradição em nosso ordenamento constitucional visava afastar o perigo da perpetuidade da mesma pessoa na chefia da Nação, por meio de sucessivos mandatos, mas também evitar o uso da máquina administrativa por parte do Chefe do Executivo, na busca de novos mandatos.

Nesse sentido, vários países vedam taxativamente a possibilidade da reeleição do Chefe do Executivo para o período seguinte, como por exemplo o art. 25 da Constituição Política da República do Chile, que expressamente veda a possibilidade de reeleição, estabelecendo que o mandato do Presidente da República terá a duração de 06 (seis) anos, não podendo ser reeleito para o período seguinte.

O art. 70 da Constituição da República da Coreia, de 12 de julho de 1948, a seu turno, com a emenda de outubro de 1987, determina que o mandato do Presidente da República terá a duração de cinco anos, sem direito à reeleição.

Retornando à situação da Constituição Brasileira de 1988, a Emenda Constitucional nº 16/97, veio alterar a disciplina histórica de inelegibilidades relativas, alterando o art. 14, § 5º, possibilitando a reeleição para um único período. *Verbis*:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

[...]

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**



Impende observar a espécie de reeleição adotada pela EC nº 16/97, pois o legislador brasileiro, ao permitir a reeleição para um único período subsequente, manteve na Constituição Federal uma inelegibilidade relativa por motivos funcionais para o mesmo cargo, pois os chefes do Poder Federal, Estadual Distrital e Municipal, não poderão ser candidatos a um terceiro mandato sucessivo.

Assim, no Brasil, não se proíbe constitucionalmente que uma mesma pessoa exerça três ou mais mandatos presidenciais, mas se proíbe a sucessividade indeterminada de mandatos. Nesse giro, após o exercício de dois mandatos sucessivos, o Chefe do Poder Executivo não poderá ser candidato ao mesmo cargo, na eleição imediatamente posterior, incidindo sobre ele a inelegibilidade relativa por motivos funcionais para o mesmo cargo.

Nesse giro, a forma adotada pela Emenda Constitucional nº 16/97, assemelha-se com as previsões constitucionais argentina, portuguesa e chinesa, ao se vedar mais de dois mandatos sucessivos. Note-se que enquanto a Argentina autoriza expressamente a possibilidade de um terceiro mandato não sucessivo, as constituições portuguesa e chinesa, assim como a brasileira, simplesmente não proíbem que isso ocorra.

Portanto, conclui-se que a introdução da reeleição à Chefia do Poder Executivo no ordenamento constitucional brasileiro possibilita a expressa reeleição para o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos para um único período subsequente.

E ainda, permanência da inelegibilidade relativa por motivos funcionais para o mesmo cargo, na medida em que o art. 14, § 5º, da Constituição Federal, Estadual, Distrital e Municipal candidatarem-se a um terceiro mandato sucessivo. Por fim, a possibilidade implícita de uma mesma pessoas candidatar-se e exercer, eventualmente, por mais de três anos mandatos a Chefia do Executivo Federal, Estadual, Distrital e Municipal, desde que não sejam sucessivos.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**



Por fim, garante a plena elegibilidade do vice-presidente da República, dos vice governadores dos Estados e do Distrito Federal e dos vice-prefeitos dos Estados e do Distrito Federal aos mesmos cargos, para um único período subsequente.

3. JUSTIÇA DA BOLÍVIA LIBERA EVO MORALES PARA CONCORRER A QUARTO MANDATO. UMA ANÁLISE DA LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE MANDATOS AOS CANDIDATOS A CARGO DE CHEFE DO PODER EXECUTIVO NA BOLÍVIA.

Em 2017, o Tribunal Constitucional da Bolívia mostrou-se favorável ao então presidente Evo Morales, a fim de que este concorra a um quarto mandato em 2019, sem embargo da rejeição popular a esta medida, tendo em vista que a população da Bolívia, em plebiscito anterior, mostrou-se desfavorável à permanência do referido presidente no cargo.

A Suprema Corte, a seu turno, entendeu que o direito do então presidente de concorrer a um quarto mandato eletivo não encontra limitação dentro da Constituição boliviana, que garante o direito dos cidadãos disputarem cargos públicos.

Desse modo, militantes do partido do presidente, o Movimento ao Socialismo, e sindicatos favoráveis ao governo apoiam a decisão da Corte Constitucional da Bolívia. A oposição, a seu turno, qualificou a medida como inconstitucional. Nesse sentido, o ex vice-presidente Victor Hugo Cárdenas entende ser uma afronta à democracia a nova medida.

Ocorre que Evo Morales é o primeiro presidente indígena, havendo sido eleito em 2005 e reeleito de 2009 a 2014. A Constituição boliviana, a seu turno, permite apenas duas eleições consecutivas. Desse modo, a próxima eleição resultaria no quarto mandato de Morales, mas o Tribunal havia decidido que o primeiro mandato de Morales não entra no computo, ou seja, o de 2009, cuja duração foi de 05 anos.

Assim, foi realizado um plebiscito na Bolívia, acerca da possibilidade de reeleição de Morales em 2019, havendo sido negativa, por maioria, a resposta. Apesar disso, o partido Movimento ao Socialismo (MAS) continuou a barganhar, em face do



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**



Tribunal Constitucional, a possibilidade de uma reeleição em 2019, consistente, pois, no quarto mandato eletivo seguinte, desde 2005.

Nesse sentido, o governo Morales é reconhecido em face do boom econômico no qual envolveu a Bolívia, em decorrência da elevação do valor das matérias-primas em seu primeiro mandato, iniciado em 2005, retirando milhares de pessoas da pobreza, posto que a Bolívia se beneficiava com a rentabilidade proporcionada pela receita do gás natural. Todavia, o impulso na economia perdeu força e com ela a popularidade de Morales, quando das alegações de corrupção em seu governo e de manipulação do poder judiciário.

4. EVO MORALES E A REELEIÇÃO NA BOLÍVIA

O presidente boliviano Evo Morales Ayma está prestes a concorrer ao seu quarto mandato como presidente do país, um feito que vai contra o disposto na constituição do seu Estado, mas que é possível graças a diversas manobras de seu governo.

Eleito em dezembro de 2005, Morales foi o primeiro presidente indígena do país, com mandato até 2010. No entanto, em fevereiro de 2009, foi aprovada uma nova constituição para o país, que entrou em vigor no mesmo ano. Morales então foi reeleito presidente, então em seu segundo mandato.

No ano de 2014, venceu novamente as eleições do país. Embora a constituição de 2009 afirme em seu artigo 168 que o presidente e o vice presidente só podem ser reeleitos uma vez, o presidente recorreu ao Tribunal Constitucional Plurinacional, equivalente o Supremo Tribunal Federal no Brasil, que entendeu que por não completar o seu primeiro mandato, que se encerraria em 2010, este não contaria para os efeitos da reeleição.

Atualmente em seu terceiro mandato, Morales tem intenção de concorrer novamente, para o mandato do período de 2020-2025, que seria o seu quarto mandato,



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**



para isso, realizou em 2016 um plebiscito para permitir sua participação novamente nas próximas eleições, porém, foi derrotado em um apertado placar com 51,31% dos eleitores votando pelo “NÃO” e 48,69% votaram pelo “SIM”.

Apesar do clamor popular por uma renovação na presidência do país, Evo Morales não desistiu de seu objetivo de emplacar o quarto mandato como presidente, recorrendo então novamente ao Tribunal Constitucional Plurinacional, que já havia lhe dado um parecer favorável em 2014.

A ação foi então movida por seu partido, o Movimento Ao Socialismo (MAS), alegando que os direitos políticos que estavam reconhecidos no Pacto de São José da Costa Rica deveriam prevalecer sobre a limitação ao número de mandatos existente na constituição boliviana.

Em uma decisão unânime, o TCP decidiu por permitir sua reeleição, declarando inconstitucionais cinco artigos da lei eleitoral boliviana, por considerar que o direito de se candidatar prevalece sobre as limitações impostas na constituição, que restringia o mandato presidencial a apenas uma reeleição. Feito que foi considerado pela oposição do país como um golpe na democracia.

Esta decisão do Tribunal Constitucional Plurinacional permitirá que todas os políticos que ocupam cargos públicos possam se candidatar de forma indefinida, não estando mais sujeitos a nenhum limite de mandatos.

Com essa vitória no Tribunal Constitucional, Morales usou como argumento um dispositivo de uma convenção internacional, que tem por objetivo manter a democracia, para se perpetuar no poder, mostrando seu completo domínio sobre os guardiões da constituição boliviana, apesar da insatisfação do povo boliviano, já demonstrada em sua derrota no plebiscito de 2016 e na pesquisa do Instituto Ipsos realizada no ano de 2017, que mostrou que 68% dos bolivianos são contra a reeleição do presidente em 2019.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**



O caso de Evo Morales governando a Bolívia ilustra bem um dos maiores riscos que o sistema de reeleição indefinida pode trazer, a “ditadura democrática”, como explorado anteriormente, ela ocorre quando o presidente do país acumula diversos mandatos, e com eles cada vez mais poder e influência, seja no congresso, na suprema corte, ou entre as forças militares.

Esse fenômeno abre a ele a oportunidade de aproveitar-se dessas vantagens conseguidas ao longo dos anos para se manter no poder, através do fechamento de canais de comunicação contrários ao seu regime, repressão de manifestações populares, criação de barreiras para aqueles que desejam ingressar na disputa presidencial, e ainda a legislação em causa própria, através de sua influência no congresso e na suprema corte, de modo a alterar até mesmo artigos constitucionais para garantir sua permanência no poder.

Não precisamos voltar muito no tempo, ou pesquisar em lugares distantes exemplos desse fenômeno, pois ele vem ocorrendo na América Latina. Casos como o de Daniel Ortega, eleito em 2007 presidente da Nicarágua, e sendo desde então reeleito, sendo atualmente o presidente, o do já falecido Hugo Chávez na Venezuela, presidente de 1999-2013, posteriormente sucedido por seu braço direito, Nicolás Maduro, e o caso estudado acima, o de Evo Morales, presidente da Bolívia desde 2006, em todos esses países a reeleição é livre e ilimitada, e coincidentemente ou não, a mudança constitucional que permite esse fato ocorreu no mandato de seus atuais presidentes, exceto no caso da Venezuela, pois seu antigo governante faleceu.

Em um seminário organizado pela IDEA, sigla em inglês para “Instituto Internacional para a Democracia e a Assistência Eleitoral”, os debates concluíram que em países onde as instituições são fracas, a reeleição de forma indefinida é na verdade prejudicial, pois é necessário que os poderes sejam fortes e independentes para garantir que esta concentração demasiada de poderes na figura do presidente não resulte em uma “ditadura democrática”.



5. EFEITOS DA LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE MANDATOS PARA O SISTEMA DEMOCRÁTICO

A limitação do número de vezes a que um político pode se candidatar é um tema bastante controverso, pois pode ser interpretada tanto como um instrumento a favor da democracia, quanto uma afronta ao seu ideal, pois trata-se de um fator intimamente ligado ao interesse popular de definir seus governantes.

Entre os pontos favoráveis a ideia da limitação do número de mandatos, está o combate aos chamados políticos de carreira, uma vez que é muito comum no Brasil a existência de verdadeiras elites políticas, que estão no poder a várias décadas, inclusive abrindo o terreno para que seus familiares e aliados também ingressem no meio político.

Este fenômeno dificulta a entrada de novos atores no meio político, com novas ideias, que possuem o potencial de oxigenar o sistema político. Essa resistência a novas ideias e novos políticos, fere o ideal de democracia, em favor do favorecimento de pequenos grupos, que se perpetuam no poder de forma indefinida.

Entretanto, é importante frisar que a forma com que essa limitação ao número de reeleições ocorre deve ser cuidadosamente pensada, uma vez que a simples proibição à reeleição ao mesmo cargo levaria a uma troca de cadeiras entre políticos, não atingindo assim seu objetivo, devendo então ser uma proibição à ocupação de qualquer cargo político, para que seja dotada de alguma efetividade. Outra opção menos radical, seria a adoção de um período de quarentena, onde tais políticos não poderiam se candidatar a nenhum cargo, tanto do executivo, quanto do legislativo.

Existe ainda quem defenda que a ideia de reeleição por si só vai contra os princípios do sistema democrático, uma vez que ele tem como um de seus pontos principais a ideia da rotatividade e da alternância de poder. No caso do presidente da república, existe ainda a crítica ao fato de que, devido a grande exposição sua figura tem durante os quatro anos de seu mandato, possuiria uma vantagem em relação a



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**



candidatos menos conhecidos, ou que estejam iniciando em sua vida política a um nível nacional, recebendo inclusive um tratamento diferenciado da imprensa.

Um argumento de grande relevância entre os defensores da limitação ao número de mandatos, é o de que isto daria uma liberdade maior ao governante, uma vez que não teria que se preocupar tanto em agradar a população, poderia tomar as medidas que julgasse mais adequadas, mesmo que estas fossem consideradas impopulares.

A maior preocupação em relação a reeleição de forma ilimitada é o risco da chamada “ditadura democrática”, onde ao acumular mandatos o presidente também acumula cada vez mais influência e poder. Casos como este, em que o presidente de longa data usa sua posição favorável para se manter no poder, seja através de artifícios para legislar em seu favor, ou do combate pesado a adversários políticos não são difíceis de encontrar na América Latina, mantendo assim uma faixa de democracia, mas sem deixar que nenhum candidato concorra em condições de igualdade.

Apesar de haverem alguns problemas com o sistema da reeleição, como vimos acima, ele é amplamente utilizado pelo mundo inteiro, e não sem razão, pois o sistema possui também os seus benefícios que merecem ser expostos para uma melhor análise dos impactos de sua limitação.

Um dos principais pilares de sustentação da reeleição, é a de que ela permite que bons políticos tenham mais tempo para realizar projetos, uma vez que, dependendo da empreitada, um período de quatro anos talvez não seja suficiente para implantar projetos mais complexos, principalmente quando se trata do presidente, que lida com um país das dimensões do Brasil.

Outro ponto relacionado com a duração do mandato é a instabilidade que uma mudança brusca no chefe do executivo poderia causar ao país, uma vez que a mudança de políticas de governo em um período de quatro anos poderia trazer dificuldades para sua implementação.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**



Sobre este assunto, em uma entrevista ao jornal O Globo em 2015, o Ministro Dias Toffoli, então presidente do TSE, disse: “Quanto ao fim da reeleição para presidente da República, com um mandato de quatro anos, eu penso que traz uma instabilidade política. Porque é um tempo muito curto de mandato para o exercício da presidência da república...”. No entanto, ele afirma também que, caso o período do mandato seja estendido para cinco ou seis anos, esse problema possa ser superado.

Um mandato por um período de tempo mais elevado poderia ser uma boa solução para este impasse, no entanto, para evitar que o governante perca a sua representatividade com o passar dos anos, e se distancie muito do ideal daqueles que o elegeram, se faria necessária a implantação do sistema de recall, uma vez que seria de grande risco a democracia a eleição de um governante por um período de tempo tão prolongado, sem que a população pudesse rever sua decisão.

Os defensores da reeleição defendem ainda que é preciso analisar o impacto dessa mudança no comportamento dos políticos, uma vez que, assim como fazem hoje em dia, tentariam ao máximo fazer com que pessoas próximas sejam eleitas para ocupar o cargo. Ou então, caso esta continuidade no poder não possa ser mantida, que eles se tornariam mais propensos a tomar atitudes que os beneficiem, mesmo que impopulares, uma vez que a opinião popular teria menor peso em seu futuro político.

No entanto, o principal argumento dos defensores da reeleição de forma ilimitada é a de que, limitar a possibilidade de um político popular participar das eleições para preservar um sistema democrático vai totalmente contra a sua essência, que é a de que a vontade popular deve prevalecer sempre, não sendo lógico assim excluir do processo eleitoral um presidente que esteja fazendo um bom trabalho e agradando a população, para colocar outro em seu lugar que talvez não alcance o mesmo êxito, apenas para dar mais rotatividade ao cargo em questão.



6. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE MANDATOS E PRINCÍPIO REPUBLICANO

Como é cediço, o artigo 14, §5º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 16/97, determina que "o presidente da república, os governadores de estado e do Distrito Federal, os prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos, poderão ser reeleitos por um único período subsequente".

Trata-se da reeleição para cargos do Poder Executivo, a qual foi criada em meados dos anos 1990 e sedimentada ao longo das últimas eleições, a partir de 1998. Tal instituto somente foi implementado no Brasil republicano a partir da EC 16/97.

Deve-se pontuar que, após a derrubada da monarquia imperial, consolidou-se o entendimento de que a rotatividade no poder era imprescindível para a manutenção do sistema republicano. Ademais, não se admitia mais noção de perpetuação do poder do Chefe do Executivo.

Cumprе esclarecer que o texto original da Constituição Federal de 1988 impôs a inelegibilidade dos detentores de cargos da chefia do Executivo para exercerem o mesmo cargo no período subsequente, visando resguardar princípios fundamentais instituídos pela Lei Maior, mormente o princípio republicano.

Para Geraldo Ataliba, a República constitui um regime político em que os titulares de funções políticas representam e decidem em nome do povo, com responsabilidade, eletividade e por meio de mandatos periódicos.⁷

Nesse contexto, chama-se atenção às lições de Cruz e Cademartori, que assim dispõem:

A Temporalidade dos Mandatos Eletivos é um dos elementos caracterizadores da República, pois funciona como um dos princípios dela derivados, que serve como instrumento para, de tempos em tempos, aferir-se o Interesse da Maioria em um de seus aspectos, ou seja, na definição de quem governa e de como será composta a dieta que representa os cidadãos. O sentido aristotélico de República indica o Governo em que a multidão governa no sentido do interesse coletivo, da maioria, do Bem Comum. (Cruz, Paulo Márcio. Cademartori, Luiz Henrique. O princípio republicano: aportes para um entendimento sobre o interesse da maioria. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD),1(1):87-96).

⁷ ATALIBA, Geraldo. **República e Constituição**. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 1998.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO



Noutro giro, no que tange ao princípio republicano, cabe ressaltar que o referido mandamento está intimamente ligado à concepção de renovação de mandatos, visando a coibir a perpetuidade no poder e a ocupação ilimitada do cargo eletivo, buscando garantir a devida renovação da política nacional, tendo como características as ideias de eletividade, temporariedade e responsabilidade dos detentores de poder.

Como se pode notar, a autorização da reeleição trazida pela Emenda Constitucional 16/97 contrariou a tradição político-constitucional brasileira. Não bastasse isso, sequer exigiu que houvesse a desincompatibilização dos ocupantes do cargo do executivo como requisito para a reeleição. A respeito do tema, convém destacar as lições de José Jairo Gomes:

Podem, pois, concorrer à reeleição para um único período subsequente. No entanto, não se previu que os ocupantes desses cargos tivessem de se desincompatibilizar para disputar a reeleição, embora fosse essa uma exigência ética das mais elementares. Assim, **podem permanecer no exercício de suas funções, apesar de se encontrarem empenhados na campanha para a reeleição. Nisso têm como grande aliado a máquina administrativa estatal, da qual são os dirigentes máximos.** (grifos nossos)⁸

Segundo o autor, tem-se como resultado da adoção da compreensão supramencionada o desequilíbrio nas eleições ante a antecipação da campanha eleitoral para um momento em que os partidos adversários sequer escolheram seus candidatos. Assim, é inevitável a ocorrência de comícios e propagandas eleitorais em período vedado pela lei, utilizando-se como desculpa a inauguração de obras ou eventos oficiais.

Destarte, levando-se em conta que é pressuposto do princípio republicano a possibilidade de alternância no poder, verifica-se que não pode ser admitida a utilização de artifícios que acarretem o apoderamento de tal poder e a personificação do cargo na figura de quem o ocupa.⁹

⁸ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p.262.

⁹ STF - RE 637.483- RJ, Relator: Min, GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 01/08/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 21/-5/2013. Voto da Ministra Rosa Weber,



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO



6.1. Recurso Extraordinário 637.485

Como dito, o Princípio Republicano define que os mandatos políticos devem ser constantemente renovados no país. No âmbito das chefias do Poder Executivo, somente será possível o exercício de 2 (dois) mandatos consecutivos, ou seja, no máximo 8 anos.

Todavia, para burlar a vedação à reeleição no âmbito do Executivo municipal, surgiram os chamados “Prefeitos Itinerantes”, os quais, depois de exercer dois mandatos consecutivos em certo município, renunciavam seis meses antes da eleição, objetivando se candidatar para Prefeito de município vizinho.

Para evitar essa prática, o Tribunal Superior Eleitoral fixou o seguinte entendimento:

“o exercício de dois mandatos consecutivos no cargo de Prefeito torna o candidato inelegível para o mesmo cargo, ainda que em município diverso. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas a cada eleição, na conformidade das regras aplicáveis ao pleito, não cabendo cogitar-se de coisa julgada, direito adquirido ou segurança jurídica” (TSE – Resolução no 19.952, de 2-9-1997 – Consulta no 327/DF – Rel. Min. Néri da Silveira, Diário da Justiça, Seção I, 21 out. 1997, p. 53.428)

Ratificando o entendimento supratranscrito, o Supremo Tribunal Federal, no ano de 2012, ao analisar o caso dos “Prefeitos Itinerantes”, vedou a possibilidade de uma terceira eleição sucessiva ao cargo de Prefeito, em virtude da violação ao sistema republicano, conforme se abstrai da ementa do julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REELEIÇÃO. PREFEITO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. MUDANÇA DA JURISPRUDÊNCIA EM MATÉRIA ELEITORAL. SEGURANÇA JURÍDICA. I. REELEIÇÃO. MUNICÍPIOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. PREFEITO. PROIBIÇÃO DE TERCEIRA ELEIÇÃO EM CARGO DA MESMA NATUREZA, AINDA QUE EM MUNICÍPIO DIVERSO. **O instituto da reeleição tem fundamento não somente no postulado da continuidade administrativa, mas também no princípio republicano, que impede a perpetuação de uma mesma pessoa ou grupo no poder. O princípio republicano condiciona a interpretação e a aplicação do próprio comando da norma constitucional, de modo que a reeleição é permitida por apenas uma única vez.** Esse princípio impede a terceira eleição não apenas no mesmo município, mas em relação a qualquer outro município da federação. Entendimento contrário tornaria possível a figura do denominado



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**



“prefeito itinerante” ou do “prefeito profissional”, o que claramente é incompatível com esse princípio, que também traduz um postulado de temporariedade /alternância do exercício do poder. Portanto, ambos os princípios – continuidade administrativa e republicanismo – condicionam a interpretação e a aplicação teleológicas do art. 14, § 5º, da Constituição. O cidadão que exerce dois mandatos consecutivos como prefeito de determinado município fica inelegível para o cargo da mesma natureza em qualquer outro município da federação. [...] (STF - RE 637.483- RJ, Relator: Min, GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 01/08/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 21/5/2013). (grifos nossos)

Por fim, calhar notar que o Ministro Gilmar Mendes, em seu voto, asseverou que a autorização para a reeleição do Chefe do Executivo está assentada no postulado da continuidade administrativa. Contudo, deve-se contemplar, também, que a Constituição Federal admite somente uma única reeleição, atentando-se, dessa forma, ao princípio republicano, o qual impede a perpetuação de uma mesma pessoa no poder.

7. DIREITO COMPARADO

7.1. Estado Unidos

A princípio, cumpre registrar que George Washington, primeiro presidente dos Estados Unidos, de forma voluntária, afastou-se do cargo de presidente ao final do seu segundo mandato, em 1796. Na ocasião, proferiu o chamado “Discurso da Despedida”, no qual anunciou que não se candidataria ao terceiro mandato.

Conquanto não existisse restrição expressa na Constituição norte-americana até o ano de 1951 acerca da limitação de mandatos, os presidentes subsequentes, em geral, adotaram o mesmo posicionamento de George Washington, afastando-se do cargo após o segundo mandato, sendo Franklin Roosevelt o único presidente americano da história a cumprir quatro mandatos, de 1933 a 1945.¹⁰

¹⁰ Disponível em: < <https://share.america.gov/pt-br/o-primeiro-presidente-dos-eua-definiu-seu-proprio-limite-de-mandato/>>. Acesso em: 17/06/2018.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**



Nota-se, então, que era privilegiada a importância do país em detrimentos da ambição pessoal dos detentores do poder.

Em 1951, foi ratificada a Vigésima Segunda Emenda da Constituição dos Estados Unidos (*Amendment XXII*), que proíbe expressamente que os presidentes sejam reeleitos mais de uma vez, conforme se extrai do seguinte trecho:

Nenhuma pessoa será eleita para o cargo de Presidente mais de duas vezes, e nenhuma pessoa que ocupou o cargo de Presidente, ou atuou como Presidente, por mais de dois anos de um mandato no qual outra pessoa foi eleita Presidente, será eleita. para o escritório do Presidente mais de uma vez.¹¹

Desde a vigência da 22^a Emenda, foram reeleitos 6 (seis) presidentes estadunidenses para um mandato consecutivo, quase sejam: os republicanos Dwight Eisenhower (1956), Richard Nixon (1972), Ronald Reagan (1984) e George W. Bush (2004) e os democratas Bill Clinton (1996) e Barack Obama (2012). Comparando-se com o Brasil, tem-se que, em nível nacional, foram reeleitos Fernando Henrique Cardoso (1998), Lula (2006) e Dilma Rousseff (2014).¹²

Finalmente, deve-se pontuar que, ao contrário do que ocorre no ordenamento jurídico pátrio, os norte-americanos não admitem que uma pessoa seja eleita mais de duas vezes para o cargo político em análise, ainda que não seja de forma consecutiva.

7.2. China

Em relação à China, destaca-se que, em março de 2018, o Congresso Nacional do Povo da China aprovou uma emenda constitucional que põe fim à limitação de mandatos presidenciais, em benefício do atual presidente, Xi Jinping.

Na mesma ocasião, foram aprovadas 21 (vinte e uma) emendas constitucionais, em votação única, com placar de 2.958 votos a favor das emendas, 2 votos contrários e

¹¹ Disponível em: < <http://www.u-s-history.com/pages/h777.html>>. Acesso em: 18/06/2018.

¹² Disponível em: < <https://www.gazetadopovo.com.br/mundo/ao-contrario-de-lula-obama-nao-pode-mais-se-candidatar-a-presidencia-entenda-9beh61w7rfhdhkb2s7zy72vr3>>. Acesso em 19/06/2018.



3 abstenções. Registre-se que a atual Constituição chinesa tinha sido alterada mediante emenda pela última vez no ano de 2004.¹³

As referidas emendas têm como finalidade o fortalecimento do atual líder do país, o qual poderá permanecer no poder de modo ilimitado, o que vai **de encontro** ao sistema fixado por Deng Xiaoping, que estabelecia a ocupação de cargos políticos de forma temporária, com o intuito de impedir os excessos decorrentes do acúmulo de poder nas mãos do Chefe do Executivo, como ocorreu na China, na Revolução Cultural de Mao, entre 1966 e 1976.¹⁴

Por fim, observa-se que o Congresso Nacional do Povo é, supostamente, o órgão supremo de poder do Estado na China, no entanto, aproximadamente 70% dos parlamentares são membros do Partido Comunista da China (PCC), o que, decerto, influenciou na aprovação da emenda relativa ao término da limitação de mandatos.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

À guisa de conclusão, convém assinalar, no tocante à inelegibilidade relativa, que esta está relacionada com determinada característica pessoal daquele que pretende se candidatar, traduzindo-se a inelegibilidade relativa em restrições à elegibilidade para certos pleitos eleitorais e determinados mandatos.

No caso do Brasil, como explanado, a hipótese de inelegibilidade relativa, no Brasil, por motivos funcionais, é aquela prevista no art. 14, § 5º, da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 16/97. Assim, o aludido dispositivo estabelece: *a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos*. Logo, a reeleição é permitida uma única vez ao Chefe do Poder Executivo.

¹³ Disponível em: < <http://www.dw.com/pt-br/china-muda-constitui%C3%A7%C3%A3o-e-elimina-limite-a-mandato-de-xi-jinping/a-42926559>>. Acesso em 19/06/2018.

¹⁴ Disponível em: < <http://www.dw.com/pt-br/china-muda-constitui%C3%A7%C3%A3o-e-elimina-limite-a-mandato-de-xi-jinping/a-42926559>>. Acesso em 19/06/2018



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**



A Bolívia, a seu turno, mostrou-se favorável ao então presidente Evo Morales, a fim de que este concorresse a um quarto mandato em 2019, sem embargo da rejeição popular a esta medida, tendo em vista que a população da Bolívia, em plebiscito anterior, mostrou-se desfavorável à permanência do referido presidente no cargo.

Nos estudos realizados durante a produção deste artigo, inferiu-se que a reeleição tem seus pontos negativos e positivos, sendo de fundamental importância a avaliação da situação de cada país em específico para que se possa avaliar se um presidente com candidaturas ilimitadas a reeleição iria trazer mais benefícios ou problemas para aquele Estado.

Em relação ao presidente Evo Morales, o entendimento é de que, apesar de ter se iniciado como um regime democrático, com o passar dos mandatos, o acúmulo de poderes e a influência na figura do presidente deram a ele a oportunidade de utilizar meios não democráticos para continuar concorrendo às eleições de seu país, mesmo contra a vontade popular.

No que tange à limitação de mandatos e ao princípio republicano, verifica-se que este possibilita a alternância no poder, vedando-se a utilização de artifícios que acarretem o apoderamento desse poder e a personificação do cargo na figura de quem o ocupa.

Finalmente, quanto ao direito comparado, percebe-se a diferença entre a limitação de mandatos nos Estados Unidos e na China. O primeiro proíbe que uma mesma pessoa exerça o cargo presidencial por mais de dois mandatos, ao passo que o segundo põe fim a qualquer restrição quanto à limitação de mandatos.

9. REFERÊNCIAS

ATALIBA, Geraldo. **República e Constituição**. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 1998.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO



BARROSO, Luis Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BLUME, Bruno André . **REELEIÇÃO: PORIBIR OU MANTER ?**. Disponível em: < <http://www.politize.com.br/reeleicao-proibir-ou-manter/>> Acesso em: 17 Jun. 2018.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

KNUTSEN, Carl Henrik . **You'd think dictators would avoid elections, here's why they don't**. Disponível em: < https://w.washingtonpost.com/news/monkey-cage/wp/2017/03/14/you-d-think-dictators-would-avoid-elections-heres-why-they-dont/?noredirect=on&utm_term=.b789115f2718> Acesso em: 17 Jun. 2018.

LIVIANU, Roberto. **Limitar a dois o número de mandatos parlamentares seria avanço democrático**. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2017-jul-24/mp-debate-limitar-dois-numero-mandatos-parlamentares-seria-avanco-democratico>> Acesso em: 15 Jun. 2018.

MIRANDA, Alberto Souto De. **O efeito útil da lei sobre os mandatos autárquicos**. Disponível em: <https://www.jornaldenegocios.pt/opiniao/colunistas/detalhe/o_efeito_util_da_lei_sobre_a_limitacao_de_mandatos_autarquicos>. Acesso em : 17 de Junho de. 2018.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 32ª ed. rev. e atual. Até a EC nº 91, de 18 de fevereiro de 2016. São Paulo: Atlas, 2016. PIGNATO, Catarina . **Reeleições e tempos de mandato: As regras no Brasil e no mundo**. Disponível em: < <https://www.nexojornal.com.br/grafico/2016/12/es-e-tempos-de-mandato-as-regras-no-Brasil-e-no-mundo>> Acesso em: 16 Jun. 2018.

ZOVATTO, Daniel . **Reelection, continuity and hyper-presidentialism in Latin America**. Disponível em: < <https://www.brookings.edu/opinions/reelection-continuity-and-hyper-presidentialism-in-latin-america/>> Acesso em: 17 Jun. 2018.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**



O primeiro presidente dos EUA definiu seu próprio limite de mandato. Disponível em: < <https://share.america.gov/pt-br/o-primeiro-presidente-dos-eua-definiu-seu-proprio-limite-de-mandato/>>. Acesso em: 17/06/2018.

Amendment XXII. Disponível em: < <http://www.u-s-history.com/pages/h777.html>>. Acesso em: 18/06/2018.

Ao contrário de Lula, Obama não pode mais se candidatar à presidência. Disponível em: < <https://www.gazetadopovo.com.br/mundo/ao-contrario-de-lula-obama-nao-pode-mais-se-candidatar-a-presidencia-entenda-9beh61w7rfhdhkb2s7zy72vr3>>. Acesso em 19/06/2018.

China muda Constituição e elimina limite a mandato de Xi Jinping. Disponível em:< <http://www.dw.com/pt-br/china-muda-constitui%C3%A7%C3%A3o-e-elimina-limite-a-mandato-de-xi-jinping/a-42926559>>. Acesso em 19/06/2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal,1988._Disponível_em_<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 18 de junho de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 637.483- RJ**, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 01/08/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 21/05/2013.